

DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS, SISTEMAS E NÍVEIS DE PROTEÇÃO: DA EVOLUÇÃO DAS TERMINOLOGIAS À PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA EM VÁRIOS NÍVEIS E SISTEMAS.

Silmara Aparecida de Lima ¹

Marcos Augusto Maliska ²

Resumo:

O presente artigo visa abordar e discutir questões do uso das terminologias dos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, destacando a suas evoluções e as tendências diante da busca de proteção à pessoa, em vários níveis e sistemas de proteção. Para tanto, em um primeiro momento, aborda-se o recorte histórico dos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, a evolução das terminologias, bem como as alterações e contribuições ocorridas através da internacionalização dos Direitos Humanos e da constitucionalização do direito internacional e, na necessidade de proteção à pessoa e sua dignidade, além dos contornos tradicionais do Estado nacional. Logo, passa-se a um exame da nova mentalidade de compreensão das relações entre as dimensões protetivas e os sistemas protetivos a partir do constitucionalismo moderno, para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da maioria dos subsídios essenciais e apoio para a percepção de tais direitos e, nos quais se fundamentam os principais sistemas constitucionais modernos. Ao final, argumenta-se se atualmente há a superação da distinção terminológica, em razão da convergência de proteção de vários sistemas e por meio do constitucionalismo multinível. O método utilizado foi o dialético, a partir da revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Sistemas protetivos. Proteção multinível.

Abstract:

This article aims to address and discuss issues related to the use of the terminology of Fundamental Rights and Human Rights, highlighting their evolution and trends in the search for personal protection, at various levels and protection systems. Therefore, at first, the historical outline of Fundamental Rights and Human Rights, the evolution of terminologies, as well as the changes and contributions that occurred through the internationalization of Human Rights and the constitutionalization of international law and, in the need for protection of the person and their dignity, in addition to the traditional contours of the national state. Therefore, an examination of the new mentality of understanding the relationship between the protective dimensions and the

¹ Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil-UniBrasil/PR. Bolsista PROSUP/CAPES. Pesquisadora do Centro Universitário Autônomo do Brasil e servidora do Tribunal de Justiça do Paraná.

² Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do UniBrasil. Procurador Federal integrante do Núcleo de Atuação Prioritária em Matéria Administrativa da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região.

protective systems from modern constitutionalism, for the realization of the principle of human dignity, the foundation of most essential subsidies and support for perception of such rights and, on which the main modern constitutional systems are based. At the end, it is argued whether the terminological distinction is currently being overcome, due to the convergence of protection of various systems and through multilevel constitutionalism. The method used was dialectical, based on the literature review.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto da pesquisa literária e tem por objetivo discutir, como se deu o nascimento, a distinção e a evolução do uso das terminologias dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, sob a perspectiva do diálogo entre os sistemas protetivos (interno e internacional) e, a partir dessa análise, propor-se a avaliar os conceitos de internacionalização dos Direitos Humanos e constitucionalização do direito internacional e suas colaborações para a formação da tendência de proteção à pessoa em diferentes níveis.

O sistema de proteção dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais deriva de uma série de lutas, avanços e retrocessos, partindo-se da premissa do direito natural, até desaguar no movimento denominado constitucionalismo e na sua contemporânea concepção, denominada por alguns doutrinadores, como multinível.

Entretanto, em que pese essa evolução, importante destacar as transformações ocorridas, no que tange o uso dessas terminologias, estabelecendo-se as diferenças e semelhanças em relação a sua formação, aplicação e positivação, em hipóteses que vão desde o uso como sinônimos, até à unificação dos termos.

Porque, a partir do momento que as pessoas passaram conviver em sociedade/comunidade, almejavam viver de forma livre, igualitária e digna. E desde então, a evolução dos Direitos Humanos mostra-se visível. Partiu-se do direito natural que se limitava a conceder direitos ao homem, gênero masculino, branco e proprietário, até a sua universalização, que apenas se mostrou possível após lamentáveis capítulos da história da humanidade (ditaduras, escravidão, nazismo), em especial a Segunda Guerra Mundial, trilhando-se assim, um longo e importante caminho de conquistas, nos quais a pessoa humana foi alocada para o centro das relações e passou a ser objeto de preocupação das ordens jurídicas nacionais e internacionais.

Nessa análise histórica, nota-se que as expressões Direitos Fundamentais e Direitos Humanos se estabeleceram, sob uma base comum, com diferenças referentes à delimitação de espaço/território, abrangência e concretização. Assim,

enquanto os Direitos Fundamentais são duplamente positivados (âmbito interno e externo) e, em razão disso, possui maior grau de concretização. Os Direitos Humanos adotam uma vertente externa de vinculação, com menor grau de concretização.

Embora a doutrina majoritária aponte para a prevalência da distinção entre as expressões, a órbita protetiva internacional converge-se ao estreitamente conceitual, em razão dos vários aspectos que confirmam a complementariedade entre elas e, ao mesmo tempo em que se observa, doutrinariamente, a aplicação da terminologia única, abrangendo-a, como a exemplo, Direitos Humanos Fundamentais.

Simultaneamente, ocorre a consagração do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Constitucionalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, criando-se uma nova mentalidade na compreensão das relações entre as dimensões protetivas e visando-se construir um diálogo entre os sistemas protetivos, a fim de se alcançar a humanização do direito internacional.

Nesse sentido, também o constitucionalismo contemporâneo que se mostra com uma clara inclinação supranacional. Abrindo-se aos princípios internacionais e interconectando as ordens jurídicas nacionais e internacionais, ao mesmo tempo em que instala novas ideias acerca dos conceitos de Estado, soberania e governabilidade, desenvolvendo-se em uma nova dimensão, com elementos estruturais de um Estado constitucional de cunho internacional, para aplicação de técnicas constitucionais em níveis distintos dos tradicionais vinculados ao Estado, com a inclusão de outros atores para uma proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade, em diversos níveis.

Por fim, observa-se que o modelo de constitucionalismo multinível inova quando procede o rompimento com o sistema idealizado de uma soberania intocável e estatizada, para maior e mais completa proteção, apresentando-se em diferentes níveis, ainda, propondo-se a ressignificar os conceitos, de direito constitucional e o direito internacional. Desenvolvendo-se em prol do fim do sofrimento humano, em especial das minorias e das mulheres, em um ordenamento plural e múltiplo, desprovido de hierarquias entre as ordens protetivas, interagindo-se e se complementando em um diálogo marcado ao mesmo tempo pela constitucionalização, internacionalização e humanização.

2 DA EVOLUÇÃO DO USO DAS TERMINOLOGIAS À ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.

O jusnaturalismo foi responsável por estabelecer a matriz teórica do moderno discurso de Direitos Humanos e também dos Direitos Fundamentais. Através dele, estabeleceu-se a ligação entre direitos e o sujeito humano. Embora sob um discurso baseado em uma visão puramente racional (Hobbes), o jusnaturalismo encontrou, no contratualismo, a sua base e, as perspectivas apresentadas por ele, tornaram-se o embasamento filosófico de compreensão para o nascimento e reconhecimento dos Direitos Fundamentais positivados e da própria ideia de Constituição, como um instrumento de retomada do antigo pacto social.

Inicialmente, não se utilizava a expressão direitos humanos, mas direitos naturais ou direitos do homem, para se referir a esses direitos. A expressão “homem” fazia referência, exclusivamente, às pessoas do sexo masculino. Esse termo era usado, anteriormente, às primeiras Declarações do Século XVIII, que já passaram a se utilizar da expressão “pessoa humana”. Depois, passou a ser chamado de “direitos fundamentais”, sem, contudo, ter o condão de universalidade, pois não incluía as mulheres e as demais camadas da sociedade, como crianças e escravos.³ Portanto, a terminologia Direitos Humanos apenas será utilizada muitos anos depois, assim como a sua noção como direitos universais, essenciais, superiores e recíprocos.⁴

A partir do momento que as pessoas passaram conviver em uma sociedade, almejavam viver de forma livre, igualitária e digna. Especialmente, após a humanidade ser submetida às grandes atrocidades, como a escravidão, o nazismo, as guerras e as ditaduras. Esses deploráveis capítulos da história da humanidade, colocaram a pessoa no centro das relações e despertaram a preocupação da ordem jurídica internacional e o intuito positivado de forma universal, os direitos ligados à vida, à liberdade, à igualdade, etc. Isso acarretou uma maior proteção diante das situações de violência, opressão, discriminação, as quais muitos foram submetidos nos momentos descritos.⁵

Em um contexto, no qual o homem passa a ser entendido como portador de direitos, nascem direitos como o direito à propriedade, ao trabalho assalariado etc., em consequência da naturalização do livre acordo de vontade entre iguais.⁶ Porém,

³ ANDRADE, Régis Willyan da Silva. O diálogo entre os direitos fundamentais e os direitos humanos para a criação de um sistema jurídico multinível. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 75-89, jan./abr. 2017, p. 9.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 26.

⁵ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://e25.d32.myftpupload.com/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

⁶ CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito**

apenas em meados do século XX, ocorrerá a formação paulatina do modelo de estado liberal, que aos poucos, assumiu uma faceta mais voltada ao social e à realização do valor da igualdade material. Desse modo, com advento da Segunda Grande Guerra, propiciam-se, aos Direitos Humanos, a volta, a centralidade e assunção de especial importância.⁷

No entanto, a consagração dos Direitos Humanos só ocorrerá após a Conferência de São Francisco (1945), com advento da carta das Nações Unidas (artigo 55), quando a categoria Direitos Humanos passou a fazer parte, oficialmente, na pauta política mundial. O termo, então, começou a ser usado, oficialmente, definitivamente, após o Julgamento de Nuremberg (e de Tóquio) e na Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, prevendo-se, pela primeira vez, a possibilidade de crimes contra a humanidade.⁸

A Segunda Guerra Mundial pôs, em relevância, a necessidade, não apenas de normas internas de Direitos Humanos constitucionalizados, mas também a importância de normas internacionais para limitar o poder nacional. Em decorrência disso, após o fim da Guerra, há o surgimento de tratados que submetem os Estados nacionais e, também, a criação de um órgão internacional para fiscalizar o cumprimento desses tratados. Assim sendo, os Direitos Humanos, definidos como exigências de justiça voltadas à pessoa, passam a possuir níveis de reconhecimento nacional e internacional, cuja finalidade é protegê-la.⁹

Em uma resposta aos horrores perpetrados por regimes totalitários, ocorreu a reconstrução, constitucional-democrática, da Europa na segunda metade do século XX. Têm-se a positivação de Direitos Fundamentais, em normas supremas dotadas verdadeiramente de força normativa e eficácia jurídica e o reconhecimento da dignidade humana, como referencial ético e jurídico, que nortearão a atividade dos Estados soberanos. Logo, promove-se a humanização do direito e da democracia¹⁰, em substituição ao individualismo e ao tradicionalismo.¹¹ Objetivando-se não apenas

e do Estado. Trad. Resiela Nunes da Rosa, Lédio Rosa de Andrade. Imprensa: Porto Alegre, 2002, p.102-109.

⁷ ROSSI, Amélia Sampaio. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional. **Opinião Jurídica**, 18(37), pp. 209-230, jul./dez. de 2019, p. 218.

⁸ Ibidem, p. 223.

⁹ CASTILLO CORDOVA, Luis. La relación entre los ámbitos normativos internacional y nacional sobre derechos humanos. **Estudios Constitucionales**, Santiago, v. 10, n. 2, 2012, p. 231-280.

¹⁰ BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional.** Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 31.

¹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 26. ed., São Paulo: Saraiva,

a positivação, mas efetivação dos direitos positivados, uma vez que eles não são apenas dados de estatísticas, mas um produto das lutas da humanidade e de seu constante processo de construção e reconstrução, cujo objetivo é a evolução.¹²

Também, no pós-Segunda Guerra, ocorreu um declínio da onipotência do Estado e da sua soberania. E a ideia de soberania, característica do Estado moderno, territorializado e delimitado, esvazia-se, paulatinamente, criando-se um cenário, no qual prevalece a ideia de interdependência e de surgimento de novos soberanos privados supra-estatais.¹³Dá-se a adoção, a ideia de vinculação e respeito a uma órbita internacional de proteção aos Direitos Humanos, na qual criam-se organismos e instrumentos de proteção, como as Convenções e Tratados internacionais sobre Direitos Humanos.

Em uma análise histórica, observa-se que, as expressões Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, estabeleceram-se sob uma base comum. A diferença basilar residiria na delimitação de espaço e território.¹⁴ O uso da terminologia Direito Fundamental surgiu na França, no século XVIII, proveniente do processo de revolução político e cultural, na qual resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, expandindo-se e difundindo-se para Alemanha, onde se constituiu um preceito de relação entre o indivíduo e o Estado, fundamento de toda a ordem jurídico-política. Portanto, eles representam um conjunto¹⁵de faculdades e instituições que a cada momento histórico concretizam as exigências de uma sociedade e devem ser positivados em um ordenamento jurídico.¹⁶

Do exame, destaca-se que os Direitos Humanos se projetaram como um apanhado de poderes e instituições que materializam as exigências da dignidade, da liberdade, da igualdade humana. E, também, representam materialização de determinados momentos históricos da humanidade, devendo-se ser reconhecidos de

2007, p. 141.

¹² SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 12, n. 33, p. 149-156, aug. 1998. p. 154-156.

¹³ PILLA, Maria Cecília Barreto Amorim; ROSSI, Amélia Sampaio. Constituição de 1988: o avanço dos Direitos Humanos Fundamentais. **Estudos Ibero-Americanos**, 44(2), 273-284. 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/28662>. Acesso em: 28 jul. 2021, p. 280.

¹⁴ ROSSI, Amélia Sampaio. Op. cit., p. 220.

¹⁵ ANDRADE, Régis Willyan da Silva. O diálogo entre os direitos fundamentais e os direitos humanos para a criação de um sistema jurídico multinível. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 75-89, jan. /abr. 2017, p. 82.

¹⁶ PERES LUÑO, António. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5 ed., Madrid: Tecnos, 1995, p. 30-32.

forma positiva pelos ordenamentos jurídicos, porém não apenas em nível nacional, mas em nível internacional.¹⁷ Enquanto os Direitos Fundamentais possuem contornos menos vastos, mais precisos e estreitos, pois seriam aqueles direitos garantidos por um determinado ordenamento jurídico, na maioria dos casos previstos em uma Constituição específica de um Estado, e que podem gozar de um sistema jurídico diferenciado. São direitos e liberdades jurídicas delimitados espacial e temporariamente no direito positivo de um determinado ordenamento jurídico, ou seja, positivados e vigentes em uma ordem constitucional específica.¹⁸

Entretanto, atualmente a matéria ainda gera dúvidas e confusões para a doutrina, pois por vezes, há a associação dos Direitos Fundamentais aos Direitos Humanos, deixando-se de estabelecer a devida distinção entre ambas.¹⁹ Assim, torna-se importante ressaltar que são formas diferentes de expressar a mesma realidade. Apesar disso, ao que se refere a limitação do poder do Estado, o uso dessas expressões, indistintamente, como sinônimas é equivocado,²⁰ pois elas guardam, entre si, de austeridade, apenas um núcleo comum: a liberdade.

Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que as sucederam, de tal sorte que - no que diz com o conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais - está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização.²¹

Contudo, tem-se uma problemática, ao estabelecer uma sistematização capaz de atender a complexidade do tema e a sua estruturação. Por essa razão, apresentam-se diversas conceituações nas quais os autores examinam a questão sob vários aspectos e teorias.²²

Todavia, a abordagem terminológica acerca dos Direitos Fundamentais não pode se confundir com os Direitos Humanos. Diversamente, há múltiplos aspectos

¹⁷ PERES LUÑO, António. Op. cit., p. 30-32.

Ibidem, p. 48.

¹⁸ Ibidem, p. 22.

¹⁹ TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 254.

²⁰ NOGUEIRA, Alberto. **A reconstrução dos direitos humanos da tributação**. Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p. 11.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 32-33.

²² ANDRADE, Régis Willyan da Silva. Op. cit., p. 80.

que demonstram a existência de uma complementariedade entre elas. Fato que se observa quando, da adoção da terminologia Direitos Humanos Fundamentais,²³ a qual se aponta como uma evolução das duas terminologias, pois embora sejam decorrentes de ordenamentos diferentes, ambas se vinculam, porque não podem existir uma sem a outra. Portanto, as expressões se apresentam para justificar a proteção infraconstitucional (Direitos Fundamentais) e supranacional (Direitos Humanos). Importante destacar, no entanto, que independente da expressão utilizada, ambas remetem à necessária proteção da dignidade da pessoa humana, como elemento essencial do Estado de Direito.²⁴

Também, a diferença entre ambos pode ser observada através do grau de concretização no âmbito normativo, ou seja, os Direitos Fundamentais estão duplamente positivados (âmbito interno e externo), demonstrando uma maior concretização positiva, enquanto os Direitos Humanos estão positivados apenas no âmbito externo, em um menor grau de concretização positiva.²⁵ Assim, os direitos fundamentais são normas, intimamente, ligadas à dignidade da pessoa humana e à limitação de poder do Estado, positivadas em uma Constituição, porém a positivação não afasta a possibilidade de existência de valores importantes que ainda não foram positivados, muito embora estejam também ligados à dignidade e limitação do poder.²⁶

Nessa seara, observa-se que a contemporaneidade tem demonstrado a necessidade de se garantir uma existência digna, sob condições de acesso igualitário aos bens mais básicos da vida, ou seja, condições mínimas do exercício das prerrogativas de igualdade. Portanto, não bastam apenas reconhecimento de prerrogativas e instituições no sentido da realização do valor da igualdade, mas mostra-se necessário que elas se instrumentalizam.²⁷ Portanto, além de se positivar, as normas de proteção dos Direitos Humanos, no âmbito interno e internacional, mostram-se necessário estabelecer que não há um fundamento absoluto e irresistível na conceituação dos direitos da pessoa humana. Assim, a sua efetivação, em

²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

²⁴ ANDRADE, Régis Willyan da Silva. Op. cit., p. 83.

²⁵ Ibidem, p.79.

²⁶ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2014, p. 23.

²⁷ ROSSI, Amélia Sampaio. Op. cit., p. 223.

estatutos internacionais, não pode estar sujeita a termos avaliativos cuja interpretação é diversificada.²⁸

Observa-se, ainda, uma tendência ao estreitamento conceitual à medida que as fronteiras entre as duas expressões, Direitos Humanos e Direitos Humanos, parecem perder significado, em razão do desenvolvimento de uma órbita protetiva internacional e da alteração nos contornos do Estado, adquirindo contornos mais democráticos, nos quais o poder passa ser da pessoa/indivíduo. Adiciona-se ainda, o *Princípio Pacta Sunt Servanda* que exerce uma função de coordenação, subordinando-se, aos seus dispositivos, os ordenamentos jurídicos internos estatais. Assim, remodela-se o conceito de soberania estatal e proporciona-se a incorporação automática de normas.²⁹

Nesse contexto, acrescentam-se, a globalização e todos os seus aspectos, produzindo uma transformação na lógica da hegemonia do mercado ou soberania do capital financeiro.³⁰ Notando-se que, através dela, ocorre a intensificação das relações sociais em escala mundial, ligando-se as cidades, países e continentes, de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorridos há milhares de quilômetros de distância, produzindo fenômenos que não são mais geograficamente localizados e, as pessoas, bens, serviços, informações e capitais cruzam com rapidez e facilidade as fronteiras dos Estados.³¹

Adiciona-se também, o nascimento de *Rule Of Law*, através de uma democracia desenhada sob a separação dos poderes e *standards* sociais mínimos, o qual se compreende as constituições, a partir do Princípio da Dignidade Humana. Impondo-se, aos Estados, a necessidade de alinhamento com ordens protetivas internacionais e a abertura da ordem constitucional.³² Ainda, a concepção de valorização da humanidade, face a positividade dos direitos, impondo-se o desenvolvimento dos Direitos Humanos como direitos positivos particulares, sendo eles incorporados às Constituições nacionais, para a sua plena realização como direitos positivos universais.³³

²⁸ ANDRADE, Régis Willyan da Silva. Op. cit., p. 82-83.

²⁹ Ibidem, p. 83-84.

³⁰ Ibidem, p. 223-229.

³¹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991, p. 76; STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 426.

³² ROSSI, Amélia Sampaio. Op. cit., p. 218.

³³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992, p. 30.

Logo, nota-se que a proteção e a efetivação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ergueu-se no sentido de resguardar a dignidade humana como valor central, concebida como fundamento dos Direitos Humanos, em decorrência dos precedentes históricos da sua evolução e da moderna sistemática de proteção internacional.³⁴

Desse modo, nota-se que, independe a terminologia utilizada, pois atualmente ambas as expressões remetem a imperativa proteção à dignidade da pessoa humana, como caráter essencial do sistema jurídico-político do Estado de Direito. E as divergências terminológicas tendem a serem superadas, em um processo de evolução, o qual visa atender o objetivo principal de propiciar a dignidade humana e a sua proteção, em um sistema jurídico que a protege em vários níveis.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIÁLOGO ENTRE OS SISTEMAS PROTETIVOS PARA UMA PROTEÇÃO MULTINÍVEL.

A Carta Internacional dos Direitos do Homem tem promovido uma grande influência nas novas construções jurídicas, em especial aos sistemas jurídicos nacionais. Essa nova forma de organização possibilitou o uso de uma nova estrutura derivada do Direito Internacional dos Direitos Humanos em conexão com os ordenamentos jurídicos internos, ambos objetivando a solução dos conflitos gerados, em decorrência de uma sociedade global, caracterizada por grande interdependência.

Nesse contexto, observa-se a utilização de fontes normativas e jurisprudenciais na construção de espaços constitucionais em escala supranacional.³⁵ Constrói-se um novo paradigma centrado nas relações Estado/povo e o surgimento de um *jus cogens* internacional, materialmente informado por valores, princípios e regras universais, progressivamente incorporados em declarações e documentos internacionais e a tendência a elevar a dignidade humana a todos os constitucionalismos.³⁶

O novo cenário se forma em razão da necessidade urgente de dar proteção aos chamados Direito Internacional Dos Direitos Humanos, cuja finalidade principal é a realização plena e eficaz dos Direitos Humanos.³⁷ Desenvolvendo-se, através dele,

³⁴ ANDRADE, Régis Willyan da Silva. Op. cit., p. 81.

³⁵ ROSSI, Amélia Sampaio Op. cit., p. 218-221.

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Imprensa: Coimbra, Almedina, 2003, pg. 45-47.

³⁷ MIGUEL, Alexandre. A Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos. In:

de maneira intensa, a internacionalização dos Direitos Humanos, com força e aceitação global. Observa-se ainda, uma série de compromissos que os Estados têm e a obrigação de respeitar e fazer cumprir, ou seja, normas internacionais de Direitos Fundamentais constantes dos tratados de que são partes, sendo elas negativas e positivas.³⁸

Logo, as Constituições deixam de ser apenas cânones fechados e passam a incorporarem fontes abertas como as de Direitos Humanos internacionais, possibilitando ao Estado Constitucional uma pluralidade de fontes do direito, permitindo-se um equilíbrio no tempo, entre a continuidade e mudança, entre estabilidade e flexibilidade.³⁹ No entanto, ressalta-se que o direito internacional dos Direitos Humanos é uma construção recente na história, comportando um processo evolutivo e gradual de criação e fortalecimento dos Direitos Humanos nos mais diversos níveis.⁴⁰

Após a consagração do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a proteção dos direitos, inerentes da pessoa, deixaram de ser objeto de jurisdição interna dos Estados e assumiu proporções universais, enquanto preocupação de toda a comunidade internacional. Portanto, as violações aos Direitos Humanos, que ocorrem dentro de determinado território, passaram a ser de interesse/responsabilidade de toda a humanidade.⁴¹

Simultaneamente, observa-se o nascimento do conceito do chamado, Estado Constitucional Cooperativo (HÄBERLE), que se abre aos procedimentos jurídicos internacionais e à interpretação das normas jurídicas realizadas em nível internacional ou supranacional.⁴² Essa abertura se reveste da tendência de aplicação direta em sentenças de disposições oriundas de convenções internacionais, a prevalência de

Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 14, nº 55, abr./jun. de 2006, p. 286-326. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional - IBDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 312-313.

³⁸ RAMÍREZ, José de Jesús Becerra; CAMARENA, Adrián Joaquín Miranda. El uso del canon internacional de los derechos humanos. **Opinión Jurídica**, Vol. 12, Nº 24, jul. /dez. 2013, p. 17-34.

³⁹ HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional**. Trad. Fix Ferro. México: Universidad Nacional Autónoma de México. 2001, p. 124-126

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 116 e ss.

⁴¹ TAIAR, Rogerio. **Direito Internacional dos Direitos Humanos. Uma discussão sobre a relativização da soberania em face da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: MP, 2010, p. 12.

⁴² HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 283-289.

normas internacionais e a utilização da interpretação construtiva, para conectar a esfera interna com outros conjuntos normativos de origem internacional.⁴³ De tal modo, mostram-se como sistemas complementares, que interagem com a finalidade de dar maior efetividade à proteção e promoção de Direitos Fundamentais⁴⁴, englobando toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade, abrigando, por exemplo, a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis e as mulheres etc.⁴⁵

A constitucionalização do direito internacional dos Direitos Humanos visa um diálogo harmônico entre os sistemas protetivos nacionais, regionais e globais. Uma nova mentalidade na compreensão das relações entre as dimensões protetivas internas e internacionais, nas questões de Direitos Humanos, em aplicação daquela mais benéfica à pessoa. Um sistema internacional de valores e estruturas para sua aplicação, que vai além dos Estados, baseado na pluralidade de normas, de origens distintas e no pluralismo, como valor da democracia constitucional.⁴⁶ Nessa estrutura, busca-se a humanização do direito internacional, na proteção da pessoa, com o valor em si e a relevância da dignidade humana, para ambos os ordenamentos.⁴⁷

Nesse contexto, fundam-se os sistemas regionais de proteção, criados por organizações continentais, particularmente a Organização dos Estados Americanos, o Conselho da Europa e a União Africana (segunda metade do século XX). “Os três principais sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos são o interamericano, o europeu e o africano, ” embora haja, ainda que de forma embrionário, a formação de um sistema árabe-islâmico, ambos visam promover a proteção e valorização dos Direitos Humanos de forma regional.⁴⁸

Diante dessa realidade, de pluralidade de ordens jurídicas, os ordenamentos jurídicos nacionais se deparam com temas que extrapolam sua própria habilidade de resolução, pois a solução depende, na maioria das vezes, da cooperação/diálogo

⁴³ RAMÍREZ, José de Jesús Becerra; CAMARENA, Adrián Joaquín Miranda. Op. cit.

⁴⁴ MIGUEL, Alexandre. Op. cit., p. 310.

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**. p. 239-254. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p. 242-245.

⁴⁶ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 29-31.

⁴⁷ ROSSI, Amélia Sampaio. Op. cit., p. 219-223.

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 85-88.

entre sistemas jurídicos.⁴⁹ Nota-se que as relações e vinculações são particularmente intensas entre o direito nacional e o internacional, em razão da existência de ordenamentos jurídicos e tribunais internacionais autônomos, impondo-se aos magistrados locais, regionais e internacionais o necessário e imprescindível diálogo jurisdicional.⁵⁰

Portanto, o constitucionalismo contemporâneo mostra-se com uma clara inclinação supranacional.⁵¹ Atuando como uma carta de interesse nacional e transnacional, fragmentado para a proteção jurisdicional dos Direitos Fundamentais, fundamentado na existência de um plano supranacional.⁵² Desse modo, a abertura das Constituições, aos valores e aos princípios internacionais, acarretou a interconexão entre os ordenamentos jurídicos nacionais e as ordens jurídicas internacionais, passando-se a ter grande valor constitucional, alcançando diretamente as pessoas, na proteção de seus direitos e a depender do caso concreto, impondo-se sobre as normas domésticas, inclusive as de ordem constitucionais.⁵³ Mostra-se que, o constitucionalismo moderno procura dar novas compreensões acerca dos conceitos de Estado, soberania e governabilidade e, a partir dessas compreensões, são instituídas organizações e ferramentas de efetivação para a proteção de direitos, através da inserção de um modelo multinível.⁵⁴

Em reflexo as mudanças na órbita jurídica interna dos Estados, em especial, na sua órbita constitucional, criou-se um diálogo harmônico entre os sistemas protetivos, que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo, constitucionalismo de direitos ou constitucionalismo contemporâneo. Tornando-se o horizonte de sentido da própria constituição dos Direitos Humanos Fundamentais, ao mesmo tempo de se delinea um direito constitucional internacional dos Direitos Humanos.⁵⁵

⁴⁹ CASSESE, Antônio. Y-a-t-il: Un Conflit Insurmontable Entre Souveraineté Des États Et Justice Pénale Internationale? 2002. In: **A. CASSESE; Mireille. DELMAS-MARTY, Crimes Internationaux et Juridictions Internationales.** Paris, PUF, p. 15-29. 2010, p. 15.

⁵⁰ BARRERA, Tania Giovanna Vivas; CÁRDENAS, Jaime Alfonso Cubides. **Diálogo judicial transnacional en la implementación de las sentencias de la Corte Interamericana.** Entramado, Cali, vol. 08, n. 2, p. 184-204.

⁵¹ FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo: experiencias históricas y tendencias actuales.** Trad. Adela Mora Cañada y Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2014. p. 151.

⁵² COUTO, Mariele Pena de. O papel da Jurisdição Constitucional nos Estados abertos. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia.** Curitiba, v. 1, n. 1, jan./jun. 2007, p. 18.

⁵³ FIORAVANTI, Op. cit., p. 147.

⁵⁴ ANDRADE, Régis Willyan da Silva. Op. cit., p. 76-77.

⁵⁵ ROSSI, Amélia Sampaio. Op. cit., p. 223.

Enquanto a época dos Estados-Nação soberanos foi responsável por fazer o constitucionalismo perder a aptidão histórica de limitar o poder do Estado⁵⁶, o neoconstitucionalismo⁵⁷ concebeu os Direitos Fundamentais como verdadeiros limites ao Estado. Ainda, elevou-os a pressupostos da estrutura, da organização e do funcionamento do Estado e de seus Poderes. Também, transformou em principal tarefa do Estado, a promoção e a proteção dos Direitos Fundamentais e da dignidade humana.⁵⁸ Pois, a compreensão contemporânea da proteção dos Direitos Humanos implantou uma nova esfera da responsabilidade, uma vez que a implementação deixou de ser exclusiva da soberania do Estado e do direito constitucional, alargando a visão tradicional, na qual apenas os Estados guardam responsabilidades por direitos e somente para com seus cidadãos. Destacando-se a importância da interconexão e dos diálogos entre diferentes planos protetivos para a realização dos Direitos Humanos, influenciando na relação entre os constitucionalismos, entre eles e o direito internacional dos Direitos Humanos.⁵⁹

O neoconstitucionalismo impulsionou o processo de constitucionalização do direito internacional através da abertura das Constituições às normas internacionais, o reconhecimento da força normativa dos tratados internacionais, a positivação em instrumentos de *hard law*. Ao mesmo tempo, instituiu procedimentos e tribunais para exercício das funções jurisdicionais de interpretação e cumprimento das normas internacionais.⁶⁰

Essa nova realidade propiciou a formação de espaços que procurem aplicar técnicas constitucionais em níveis distintos dos tradicionalmente circunscritos ao Estado, com projeção especial no campo dos Direitos Humanos. Destaca-se o espaço europeu, que aplica o constitucionalismo multinível através da interação entre os vários níveis constitucionais, no qual no mesmo espaço geográfico, através de entidades que surgem na arena internacional, com poderes de produção normativa e jurisdicional. Desenvolvendo-se uma nova dimensão do constitucionalismo, com elementos estruturais de um estado constitucional de cunho internacional. E a pretexto

⁵⁶ FIORAVANTI, Op. cit., p. 146-148.

⁵⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005.

⁵⁸ FIORAVANTI, Op. cit., p. 146-147.

⁵⁹ GIRARDI FACHIN, Melina. (2021). Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica Do Direito**, 1(1), 53-68. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 16 ago. 2021, p. 54.

⁶⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas: a relação do direito brasileiro com o direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 21-22.

do desenvolvimento da sociedade transnacional, firma-se a expansão e a troca de informações de forma rápida e fluída, as facilidades da mobilização massiva de pessoas ⁶¹e do constitucionalismo multinível.

A integração ocorrida na Europa, no final da década de oitenta, propiciou uma ruptura de paradigmas e justificou esse processo, cujo protagonismo se deu aos governos centrais dos Estados-membros.⁶² E, muito embora continuassem os Estados-membros a figurar como atores de governabilidade do sistema, no modelo europeu (multinível), eles não são mais os únicos, pois acrescenta-se além dos governos nacionais, as instituições que existiam em um nível além do tradicional Estado-nação. Assim, rompe-se com o sistema idealizado de uma soberania intocável e estatizada, adicionando-se diversos outros atores.⁶³

O novo modelo (multinível), manifesta-se através de dois aspectos, o primeiro permite uma maior e mais completa proteção ao oferecer diferentes níveis, contando além das garantias constitucionais situadas em âmbito doméstico, “que ao não serem efetivadas, possibilitam a aplicação subsidiária do sistema internacional”. O segundo, estabelece uma nova ordem jurídica comunitária, cuja supremacia não é dos sistemas jurídicos nacionais dos Estados-membros, a qual passou a descrever uma nova modalidade de constitucionalismo, a então denominada de multinível.”⁶⁴

Destacando-se pela ressignificação do direito constitucional e o direito internacional dentro de um discurso transnacional e na relação entre essas camadas com os Estados, com as suas próprias estruturas internas e, com as internacionais, em prol do fim do sofrimento humano. Em um contexto de coexistência e reforço mútuo, para o desenvolvimento de um ordenamento plural e múltiplo, em um espaço desprovido de hierarquias em superação ao discurso de prevalência de uma ordem sobre a outra, constituindo-se ainda, em uma organização, em vários planos e diversos níveis, que se limitam e retroalimentam-se reciprocamente.⁶⁵

A pluralidade de ordens jurídicas não é exatamente uma novidade e tem se apresentado através de distintos nomes, como “constitucionalismo multinível” (Pernice), “interconstitucionalidade”(Canotilho), “transconstitucionalismo” (Neves)

⁶¹CANOTILHO, José Joaquim Gomes, op. cit., p. 153-154.

⁶²MARKS, Gary; HOOGHE, L.; BLANK, K. **European Integration Since the 1980's: State-centric Versus Multi-level Governance.** *Journal of Common Market Studies*, 34(3):16-33, 1996, p. 341-378.

⁶³ ANDRADE, Régis Willyan da Silva. Op. cit., p. 83.

⁶⁴ Ibidem, p. 83-84 .

⁶⁵ GIRARDI FACHIN, Melina. Op. cit., p. 56.

etc.⁶⁶ Ambos para designar espaços que são marcados, ao mesmo tempo, pela constitucionalização, internacionalização e humanização, que são somados em prol do princípio *pro persona*, ao mesmo tempo que maximizam a proteção dos direitos, assinala-se para uma “revisão do próprio conceito de Constituição, a partir deste redesenho do direito constitucional e do próprio poder constituinte promovido a partir do diálogo constitucional multinível”, colocando em reflexão os próprios arranjos institucionais que estão na base do discurso constitucional.⁶⁷

Portanto, a doutrina tem apontado várias e diferentes nomenclaturas para expor a interação entre os vários níveis constitucionais e ao entendimento da tomada de consciência de que o indivíduo só poderá estar melhor e mais integralmente protegido, em seus direitos, quando as órbitas jurídicas internas e internacionais interagirem, harmonizando-se e se complementando em um diálogo frutífero, que tem por objeto comum elevar a dignidade humana e o respeito à pessoa em níveis universais.

4 CONCLUSÃO

A construção dos Direitos Humanos vem de longa data, porém a tomada de consciência da necessidade de uma proteção universal, por meio do desenvolvimento do direito internacional, só ocorreu no pós-Segunda Guerra Mundial. Portanto, a normatividade internacional de proteção e a sua concepção de direito internacional dos Direitos Humanos são frutos de um lento e gradual processo de internacionalização e universalização de direitos.

A pluralidade de instrumentos internacionais, com fim de proteção aos Direitos Humanos, adicionada à superação das objeções clássicas, bem como o simultâneo reconhecimento da capacidade de ação dos órgãos de supervisão internacionais, demonstra a possibilidade de complementaridade e de interação entre os vários níveis de proteção em um mesmo espaço geográfico. Ao mesmo tempo em que o surgimento de entidades no espaço internacional, dotadas de poderes de produção normativa e jurisdicional, desenvolveu-se como uma nova dimensão do constitucionalismo, com elementos estruturais de um Estado constitucional de cunho internacional.

Porém, trata-se de um processo bastante recente, que adicionado à dimensão do campo de incidência do direito internacional dos Direitos Humanos, à complexidade, às diversidades culturais, entre outras características, transformam os

⁶⁶ ROSSI, Amélia Sampaio. Op. cit., p. 229.

⁶⁷ GIRARDI FACHIN, Melina. Op. cit., p. 65.

avanços e as respostas práticas, por vezes, morosas. No entanto, independente dessas dificuldades, nota-se que o direito internacional e o direito constitucional, apresentam-se atualmente em sintonia.

Nesse sentido, o constitucionalismo multinível vai de encontro à ideia de proteção em vários níveis e diálogo entre sistemas de proteção, distinguindo-se pela realização de pontes de diálogo de conhecimento recíproco e múltiplo. Tudo isso para construir uma personalização do direito na relação com a pessoa, cujo pressuposto de validade é observado a partir dessa condição, em superação ao paradigma da identidade e dando ênfase ao conceito da diferença. Porque, o direito global é plural na sua essência, já que possui várias formas jurídicas que se interagem e, embora, o Estado ainda possua o monopólio da violência, diversamente, a produção e construção do direito fazem-se a partir da consideração de diversas fontes.

Nesse sentido, observa-se que não se pode afirmar que o direito moderno é puramente monista, pois ele configura-se como pluralista, na medida em que há a comunicação das três esferas (racionalidade jurídica material, formal e normativa). Desse modo, ao compreender o direito a partir de uma racionalidade jurídica normativa, tem-se a relação com a ideia de direitos universais e a transição do Estado de Direito para um Estado Constitucional, visando-se um consenso universal acerca dos Direitos Humanos e, apesar das dificuldades, objetiva-se a criação de um limite, *standards* mínimos.

Portanto, a proteção em níveis tende a suprir a necessidade de sua conceituação em separado e, a complementação entre ambas se torna mais factível. Porque, objetiva-se o alcance da finalidade principal, que é a proteção da pessoa humana e de sua dignidade, independente da nacionalidade ou do território onde ela se encontre, assim como dos Direitos Fundamentais positivados neste, pois são direitos inerentes a ela e não ao seu Estado/Nação.

Nesse sentido, a tendência contemporânea do constitucionalismo (supraestatal) caminha para a ampliação da proteção dos Direitos Humanos. Criando-se espaços propícios ao diálogo, em vários níveis, em resposta às necessidades atuais e globais, possuindo a segurança normativa imprescindível para a solução pacífica de conflitos e, a maior proteção desses direitos para pessoas em situação de vulnerabilidade, características essas, que por vezes, os mecanismos internacionais não dispõem, em razão da sua amplitude e complexidade, justificando-se assim, a

necessidade de se complementarem e dialogarem para o alcance dos fins pretendidos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Régis Willyan da Silva. O diálogo entre os direitos fundamentais e os direitos humanos para a criação de um sistema jurídico multinível. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito(RECHTD)**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 75-89, jan./abr. 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005.

BARRERA, Tania Giovanna Vivas; CÁRDENAS, Jaime Alfonso Cubides. Diálogo **judicial transnacional en la implementación de las sentencias de la Corte Interamericana**. Entramado, Cali, vol. 08, n. 2. 2012, p. 184-204, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Imprensa: Coimbra, Almedina, 2003.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado**. Trad. Resiela N. da Rosa, Lédio R. de Andrade. Imprensa: Porto Alegre, 2002.

CASTILLO CORDOVA, Luis. La relación entre los ámbitos normativos internacional y nacional sobre derechos humanos. **Estudios Constitucionales**, Santiago, v. 10, n. 2, p. 231-280, 2012.

COUTO, Mariele Pena de. O papel da jurisdição constitucional nos estados abertos. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 1, n. 1, jan./jun. 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://e25.d32.myftupload.com/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em: 05 ago. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo: experiencias históricas y tendencias actuales**. Trad. Adela Mora Cañada y Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

GIRARDI FACHIN, Melina. **Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos**. Revista Ibérica Do Direito, 1(1), 53–68. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 16 ago. 2021.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração**. Curitiba: Juruá, 2013.

MARKS, Gary; HOOGHE, L.; BLANK, K. European Integration Since the 1980's: State-centric Versus Multi-level Governance. **Journal of Common Market Studies**, 34(3):16-33, 1996.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2014.

MIGUEL, Amadeu Elves. **Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, gênese e algumas notas históricas para a contribuição do surgimento dos novos direitos**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-direitos-fundamentais-conceito-genese-e-algumas-notas-historicas-para-a-contribuicao-do-surgimento-dos-novos-direitos/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

MIGUEL, Alexandre. A Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 14, nº 55, abr./jun. de 2006, p. 286-326. **Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional - IBDC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NOGUEIRA, Alberto. 1997. **A reconstrução dos direitos humanos da tributação**. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

PILLA, Maria Cecilia Barreto Amorim; ROSSI, Amélia Sampaio & Rossi. Constituição de 1988: o avanço dos Direitos Humanos Fundamentais. **Estudos Ibero-Americanos**, 44(2), 273-284. 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/28662>. Acesso em: 28 jul. 2021.

PERES LUÑO, António. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5 Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**. p. 239-254. In: Amaral Júnior, Alberto Do; Perrone-Moisés, Cláudia (orgs.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

RAMÍREZ, José de Jesús Becerra; CAMARENA, Adrián Joaquín Miranda. **El uso del canon internacional de los derechos humanos**. *Opinión Jurídica*, Vol. 12, N° 24, jul./dez. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas: a relação do direito brasileiro com o direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSSI, Amélia Sampaio. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional. **Opinión Jurídica**, 18(37), p. 209-230, Jul./dez. 2019.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 12, n. 33, p. 149-156, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 32-33.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed., São Paulo, Malheiros, 2014.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

TAIAR, Rogerio. **Direito Internacional dos Direitos Humanos. Uma discussão sobre a relativização da soberania em face da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: MP, 2010.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2 ed., Brasília: Editora UNB, 2000.

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009.